



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 72, DE 2012

Aviso nº 1270-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 3 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 013.603/2012-4, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 3/10/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Augusto Nardes.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2689/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.603/2012-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil – MF; Secretaria de Agricultura Familiar – MDA; Secretaria do Tesouro Nacional – MF; Banco do Brasil S.A. – MF; Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas por meio do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.908/2010-0, a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.7; e em cumprimento as constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Banco da Amazônia e ao Banco do Brasil que enviem à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao **layout** ajustado entre as instituições financeiras e a SAF (item 2.1.3 do Relatório);

9.3. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de:

9.3.1. conceder ao Banco Central do Brasil informações precisas sobre as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAP canceladas decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário (item 2.1.1 do Relatório);

9.3.2. implantar rotina de trabalho para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários do Pronaf, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf – DAP (item 2.1.3 do Relatório);

9.4. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAP nulas, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal (item 2.2.1 do Relatório);

9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário (item 2.4.1 do Relatório);

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia, ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da

Fazenda, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União e à 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.7. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, qual seja, ao TC 012.908/2010-0.

10. Ata nº 39/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 013.603/2012-4.

Natureza: Monitoramento.

Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil – MF; Secretaria de Agricultura Familiar – MDA; Secretaria do Tesouro Nacional – MF; Banco do Brasil S.A. – MF; e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. ACÓRDÃO 2.029/2011-TCU-PLENÁRIO. PARTE DAS DETERMINAÇÕES INTEGRALMENTE CUMPRIDAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. DEMAIS DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS PARCIALMENTE OU EM FASE DE CUMPRIMENTO. NOVAS DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.908/2010-0.

2. O processo em apreço, TC 012.908/2010-0, cuidou de monitoramento realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag em diversos órgãos e entidades do Governo Federal, com o objetivo precípuo de examinar a substancialidade do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf em relação aos dispositivos legais e regulamentares.

3. As determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário foram consignadas nos seguintes termos:

“9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1.1, 9.4, 9.6 e 9.7; implementados, os subitens 9.9.1 e 9.9.2; em cumprimento, os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 9.1.6, 9.2 e 9.5.1; e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.5.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que, no prazo de 90 (noventa) dias, no intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;

9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;

9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;

9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata o subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;

9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório); e

9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas:

9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;

9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário; e

9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;

9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório); e

9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.5. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 63 da Portaria SAF nº 12, de 28 de maio de 2010, que estabeleça rotina de envio à Secretaria de Agricultura Familiar, no prazo de até 30 (trinta) dias, das irregularidades com relação às DAPs detectadas nas fiscalizações realizadas no âmbito do Pronaf, e que, na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, comunique os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério

Público Federal ou às autoridades tributárias, conforme disposto no MCR capítulo 2, seção 7 (subitem 2.4 do Relatório);

9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maior de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);

9.8. determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério Público da União; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como, para conhecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.10. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 026.827/2007-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex nº 27/2009;

9.11. enviar os autos à Semag para que seja programada a realização do monitoramento das determinações e recomendações prolatadas neste Acórdão, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 14 da Resolução TCU nº 175/2005; e

9.12. manter o sigilo do Anexo II deste processo, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno do TCU, dando-se publicidade aos demais elementos que compõem os autos."

4. Em atenção ao item 9.11 do **decisum** acima, a Semag elaborou a instrução que constitui a Peça nº 44 dos autos, nos seguintes termos:

"1 INTRODUÇÃO

(...) 1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

1.2.1 Foi realizado monitoramento envolvendo o Banco Central do Brasil – MF, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de examinar aderência do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf aos dispositivos legais e regulamentares.

1.2.2 O Pronaf é um programa do Governo Federal criado em 1995, com o intuito de atender de forma diferenciada os mini e pequenos produtores rurais que desenvolvem suas atividades mediante emprego direto de sua força de trabalho e de sua família. Tem como objetivo o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios.

1.2.3 As deliberações monitoradas têm o intuito de regularizar inconsistências no processo de solicitação, concessão, repasses e uso dos recursos do Pronaf, bem como na emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP pelos agentes responsáveis.

1.2.4 Visa, ainda, regularizar pendências encontradas no âmbito do TC 012.908/2010-0, intercambiar informações entre os agentes envolvidos, maximizar o controle sobre a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf e sobre a concessão de operações de créditos a pronafricanos pelos bancos operadores do programa.

1.2.5 As principais constatações do processo de auditoria que deram origem às deliberações monitoradas encontram-se na estrutura de identificação das características dos beneficiários que é baseada integralmente nas declarações do agricultor; nos indivíduos titularizando mais de uma Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; na ausência de registro do fluxo das operações de crédito pelo sistema Registro Comum de Operações Rurais – Recor; nos titulares de DAPs com renda bruta anual familiar superior aos limites permitidos para os grupos do programa e no desvio de finalidade na concessão de créditos a famílias com DAPs irregulares.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 Este monitoramento tem por objetivo examinar os procedimentos adotados pelos órgãos auditados no intuito de dar cumprimento às determinações e recomendações prolatadas no Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

1.3.2 Dentre as deliberações monitoradas destaca-se a determinação aos ministérios do Desenvolvimento Agrário, do Trabalho, da Previdência Social, do Planejamento, bem como à Controladoria Geral da União – CGU, em razão de trabalho conjunto para compartilhamento entre os órgãos da base de dados que contenha qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, com vistas a que o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf.

1.3.3 Para verificar o acatamento dessas propostas de encaminhamento, foram enviados ofícios aos órgãos envolvidos questionando-os sobre as ações por eles adotadas. As respostas, bem como as suas análises de pertinência, são apresentadas no item 2 do presente trabalho.

1.3.4 Serão monitorados os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.1, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

1.3.5 Não será objeto deste monitoramento o item 9.5 do referido Acórdão, devido a pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., em decorrência de determinação para que aquela instituição financeira envie informações à Secretaria de Agricultura Familiar sobre eventuais irregularidades constatadas no âmbito de suas fiscalizações afetas à Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

Deliberação

2.1.1 '9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.1.2 A época do trabalho de auditoria (TC 026.827/2007-0), a equipe, com o objetivo de testar a validade dos percentuais de renda constantes do Arquivo Listagem_DAP_para_TCU, enviado pelo MDA, recalculou os valores fornecidos pelo Ministério.

2.1.1.3 Com o uso do software **Audit Command Language** - ACL, primeiramente, foram somadas as rendas decorrentes apenas das atividades da propriedade rural. Após, os montantes encontrados foram divididos pela renda total da família e multiplicado por 100, encontrando-se o percentual calculado.

2.1.1.4 Esses percentuais foram comparados com os números constantes no arquivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA encaminhado à equipe de auditoria referente ao TC 026.827/2007-0. Do total de 2.456.850 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta) registros de DAPs sem repetição, 1.733.764 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro) não encontraram correspondência com os percentuais de renda encontrados com o uso do ACL. O achado correspondia a 70,5% do conjunto de Documentos de Aptidão.

2.1.1.5 À época do monitoramento ocorrido por meio do TC 012.908/2010-0, o MDA comunicou que havia localizado diferenças em 208.788 (duzentas e oito mil, setecentas e oitenta e oito) DAPs, divergindo do informado pela equipe de auditoria a qual identificara 1.733.764 (um milhão setecentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e quatro) com falhas nos percentuais oriundos da renda. A justificativa da diferença, segundo o órgão auditado, ocorreu por admitir um arredondamento de até 1% acima ou abaixo do limite permitido para cada grupo do programa, uma vez que as informações prestadas são meramente declaratórias.

2.1.1.6 Posteriormente, o MDA informou à equipe de auditoria que após a adoção de procedimentos adicionais, restaram 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs que efetivamente foram canceladas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.1.7 A Secretaria da Agricultura Familiar - SAF informou, por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (peça 23), que encaminhara ao Banco Central do Brasil a relação das DAP canceladas, conforme determinação dessa Corte de Contas.

2.1.1.8 Entre as DAPs analisadas e enviadas posteriormente ao Bacen, das 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) canceladas sem bloqueio, 29.002 (vinte e nove mil e duas) foram re-emitidas com o registro correto do campo participação relativa da renda do estabelecimento na renda total. As DAPs cujos titulares não obtiveram uma nova DAP constituíram um total de 18.063 (dezoito mil e sessenta e três) registros. Este segundo conjunto (sem regularização), foi novamente dividido em dois grupos. As DAPs que apesar de possuírem erro de cálculo no percentual da renda obtida fora do estabelecimento, ainda estariam em conformidade com a regra específica para seu grupo, e o segundo grupo que são as DAPs em que o percentual apurado estaria em desacordo com a citada regra.

2.1.1.9 O primeiro subconjunto totalizou 10.765 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco) registros, enquanto o segundo subconjunto totalizou 7.298 (sete mil, duzentos e noventa e oito) registros.

2.1.1.10 A partir desses procedimentos, a SAF informou que encaminhara ao Banco Central do Brasil o Ofício 1.690/2011 /Gab/SAF, contendo a relação das 7.298 (sete mil, duzentas e noventa e oito) DAP's que foram efetivamente canceladas e seus titulares devidamente identificados.

2.1.1.11 Ademais, o Banco Central do Brasil informou, por meio da Nota 196/2012 – GEROP, de 24/5/12 (peça 11, p. 4-5), que o MDA enviara três planilhas contendo, no total, 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente, as quais foram submetidas a testes de integridade e de validade dos dados. Apesar do envio, o Bacen destacou a existência de inconsistências na relação das DAPs canceladas definitivamente pelo MDA, conforme relatado no item 2.2.1 deste relatório. Como forma de tratar tal situação, o Bacen encaminhou ao MDA o Ofício 153/2012-BCB/Gerop, de 24/5/12 (peça 11, p. 7), solicitando esclarecimentos.

Análise

2.1.1.12 A SAF informou que encaminhara ao Bacen a relação de 7.298 (sete mil, duzentas e noventa e oito) DAPs canceladas. O Bacen, porém, confirmou recebimento de 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente pela SAF.

2.1.1.13 Além da divergência na informação com relação ao quantitativo de DAPs enviadas e recebidas, o Bacen relatou ter encontrado inconsistências nas informações prestadas pela SAF, uma vez que, na análise das DAPs canceladas definitivamente, o Bacen afirmou ter encontrado,

por exemplo, operações pactuadas depois de cancelamento definitivo de algumas DAPs, entre outras irregularidades relatadas no item 2.2.1 deste relatório.

2.1.1.14 Como forma de entender as inconsistências encontradas nas informações prestadas pela SAF, o Bacen solicitou informações adicionais, porém, até o fim deste monitoramento, a SAF informou que está analisando cada item da solicitação do Bacen.

Conclusão

2.1.1.15 Ante o exposto, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento, uma vez que a SAF ainda não se manifestou quanto à solicitação do Bacen, no que se refere a complemento de informações anteriormente enviadas pela SAF.

Proposta de encaminhamento

2.1.1.16 Determinar ao MDA que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de conceder as informações necessárias e suficientes para que o Bacen promova a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente aos mutuários do Pronaf.

Deliberação

2.1.2 '9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal,'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.2.1 Após a identificação das DAPs com irregularidades na renda bruta familiar, a equipe de auditoria buscou junto ao Banco Central os integrantes dos núcleos familiares que, além de estarem fora dos limites de renda do programa, obtiveram efetivamente os créditos com taxas subsidiadas.

2.1.2.2 Para tanto, a equipe reuniu os CPFs dos primeiros e segundos titulares dos documentos inválidos e encaminhou ao Bacen com o fim de comparar as informações com os dados constantes do sistema Recor, o qual registra as operações de crédito rural contratadas, daqueles indivíduos nos anos de 2001 a 30/7/7.

2.1.2.3 Dos 29.544 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro) CPFs enviados, 2.887 (dois mil oitocentos e oitenta e sete) constaram no sistema, ou seja, obtiveram crédito. A maioria absoluta (75% - setenta e cinco por cento) dos créditos irregulares foi contratada no Banco do Nordeste do Brasil, utilizando a fonte 958 (FNE – Pronaf). Cerca de 24% (vinte e quatro por cento) das contratações ocorreu no Banco do Brasil e no Banco da Amazônia.

2.1.2.4 A equipe de auditoria do TCU havia identificado 2.887 (duas mil, oitocentas e oitenta e sete) DAPs que obtiveram crédito. A Secretaria de Agricultura Familiar, porém, identificara apenas 2.471 (duas mil, quatrocentas e setenta e uma) DAPs.

2.1.2.5 A justificativa da diferença apurada foi que a identificação de 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) tomadores não implica, necessariamente, a existência de mesmo número de DAPs. Existe a possibilidade, por meio da dupla titularidade, de que ambos os titulares contratem operações de créditos distintos. Isso pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a companheira do cônjuge contrate crédito na linha Pronaf Mulher. Ademais, a SAF informou que algumas dessas DAPs não constam na sua base de dados, pelo fato de terem sido emitidas em formulário papel e não terem sido encaminhadas para digitação.

2.1.2.6 O MDA identificou os casos de concessão de crédito a famílias com DAPs irregulares para, posteriormente, anulá-los. Preventivamente, a auditada cancelou 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) DAPs, para as quais foram instaurados processos administrativos para verificar a existência de irregularidades, restando, porém, 93 DAPs não localizadas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.2.7 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 2-3), a Secretaria da Agricultura Familiar - SAF informou que reprocessou os dados da planilha original

com 5.873 (cinco mil, oitocentas e setenta e três) operações de crédito, gerados pela auditoria do TCU - encontrando 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) cédulas individualizando as operações de crédito realizadas ao amparo do Pronaf.

2.1.2.8 Essas 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) cédulas foram lastreadas em 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) DAPs diferentes, correspondendo a 3.373 (três mil, trezentos e setenta e três) titulares desses documentos (pessoas físicas titulares das DAPs), identificados pelos respectivos CPF. Portanto, a partir desse último processamento, todos os titulares e suas respectivas DAPs foram identificadas, canceladas e arroladas na relação das DAPs encaminhadas ao Bacen para as tratativas de responsabilidade daquela Autarquia, conforme informado no relatório de gestão 2011 (Peça 36, 165).

Análise

2.1.2.9 A determinação em comento teve por fim identificar as 93 DAPs envolvidas em irregularidades, que até o momento do monitoramento anterior não haviam sido identificadas pela SAF. Porém, por meio de reprocessamentos adicionais, a SAF informou ter identificado, cancelado e enviado a relação de DAPs ao Bacen.

2.1.2.10 O Bacen, por sua vez, como veremos no tópico 2.2.1, informou que recebera da SAF a relação das DAPs canceladas.

Conclusão

2.1.2.11 Considerando que o MDA identificou as DAPs restantes e adotou os procedimentos cabíveis no intuito de promover o cancelamento dos documentos irregulares, entende-se como cumprido este item do Acórdão.

Deliberação

2.1.3 '9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.3.1 O MDA iniciou tratativas com diferentes órgãos com objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas pelos Pronafianos.

2.1.3.2 Apesar das tentativas de formalizar uma cooperação técnica com alguns órgãos, muito pouco foi feito pela SAF. Principalmente considerando o tempo transcorrido entre a publicação do Acórdão 2.280/2008 – TCU – Plenário e a realização de seu monitoramento por meio do TC 012.908/2010-0.

2.1.3.3 Ademais, a Secretaria da Agricultura Familiar, conforme relatado pelos seus técnicos, dispõe de informações mensais, encaminhadas pelas instituições financeiras, das DAPs que obtiveram crédito subsidiado, sem que estas informações sejam aproveitadas para fins de batimento de dados.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.3.4 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 3), a SAF informou que, no sentido de aprimorar os procedimentos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário vem aperfeiçoando seus sistemas de controle, estreitando parcerias com outros órgãos e implantando rotina de trabalho que permita a verificação das informações prestadas pelos agricultores familiares quando da emissão da DAP.

2.1.3.5 Ademais, a Auditada solicitou a esta Corte que reveja o intervalo de verificação da veracidade das informações prestadas, constante da recomendação do item 9.2.3, alterando a periodicidade mensal para semestral. Do mesmo modo, solicitou que a citada recomendação possa ser cumprida em 90 (noventa) dias contados a partir do atendimento aos requisitos citados acima.

2.1.3.6 *Agrega que a demanda no tocante à dilação de prazo na rotina de trabalho se sustenta em aspectos técnicos que consideram o prazo de validade da DAP ao Pronaf, que é de 6 anos. Além do que o Manual de Crédito Rural - MCR impõe às instituições bancárias o prazo de um ano para a guarda de documentos relativos aos financiamentos no âmbito do Pronaf. Considera, também, o prazo para liquidação destes financiamentos, que nunca é inferior a 12 meses, uma vez que são tomados, levando em consideração as ações de custeio e investimentos necessários para produzir dentro do ano agrícola (junho a junho).*

2.1.3.7 *Posteriormente, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (peça 32, p. 1-5), a SAF ratificou recebimento de informações por parte das instituições financeiras sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf. Em complemento às informações prestadas, a SAF enviou por correio eletrônico, dia 19/7/12 (Peça 40, p. 1-6), mais detalhes relacionados aos dados enviados pelas instituições financeiras. Acresceu que, atualmente, os dados encaminhados pelos bancos são padronizados, pois seguem o leiaute ajustado entre a SAF e as instituições financeiras. Estes dados ficam registrados na Secretaria em base de dados específica. A SAF recebe mensalmente os dados do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, porém o Banco da Amazônia não consegue manter fluxo sistemático de remessa dos dados, estando atrasado desde dezembro de 2011.*

2.1.3.8 *Como rotina de trabalho, a SAF acrescentou que, com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais, em fase final de desenvolvimento, diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados. Contudo, salienta que essa atribuição cabe ao Bacen, conforme orientações do manual de crédito rural. A partir desse novo sistema, o Bacen aceitará o registro de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf somente se existir DAP registrada e válida na base de dados do MDA.*

2.1.3.9 *Foi informado, ainda, que conforme procedimentos estabelecidos conjuntamente entre o Bacen e a SAF, aquela autarquia terá acesso à base de dados de DAP com a finalidade de fazer essa aferição. A primeira carga de DAPs já foi encaminhada pela SAF ao Bacen. A partir desse entendimento, caso não seja identificada a validade da DAP, a operação de crédito rural registrada como amparada pelo Pronaf será sumariamente descartada na origem.*

2.1.3.10 *A SAF alertou para o fato de que, alternativamente, essa aferição possa ser executada no ambiente do MDA, desde que o Bacen disponibilize, a partir do novo Recor, os dados das operações de crédito, permitindo o processo de gestão da política de crédito rural ao amparo do Pronaf. Essa alternativa dependeria de duas condições para que pudesse ser operacionalizada. Primeiro, edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispondo sobre a cessão de dados e informações ao MDA e, segundo, a responsabilização do MDA pelo sigilo e guarda desses dados e informações.*

2.1.3.11 *Ainda no que se refere à rotina de trabalho, o MDA firmou parceria com alguns órgãos governamentais no intuito de obter mais informações na análise da veracidade das informações prestadas pelos pronafianos, conforme descrito a partir do tópico 2.5 deste relatório.*

2.1.3.12 *Em complemento às informações prestadas, a SAF enviou Informe, dia 19/7/12 (Peça 40, p. 6), com histórico de cancelamento de DAPs dos últimos 5 anos.*

ANO	DAP Canceladas
2012	6.217
2011	8.973
2010	215.083
2009	653
2008	286.829
Total	517.755

2.1.3.13 *Ademais, a SAF, por meio de Nota Técnica enviada dia 3/8/12 (Peça 42, p. 1-8), realizou estimativas de danos ao erário decorrente da contratação de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf lastreadas em DAPs com indícios de irregularidades. As estimativas basearam-se*

no número de operações identificadas pelo TCU quando dos procedimentos de auditoria que culminou com o Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário.

2.1.3.14 Na apuração dos danos ao erário, a SAF reuniu dois arquivos (referentes aos itens 9.1.1 e 9.1.4 do referido Acórdão) de modo a evitar a dupla contagem de ocorrências, uma vez que uma DAP pode ter sido incluída nos itens 9.1.1 e 9.1.4 concomitantemente. Essa consolidação resultou em 10.130 (dez mil, cento e trinta) DAPs as quais contrataram 20.977 (vinte mil, novecentas e setenta e sete) operações de crédito rural ao amparo do Pronaf.

2.1.3.15 Com o fim de obter o valor do possível dano ao erário, a SAF apurou as taxas de juros usadas nas operações de crédito do Pronaf, identificou os rebates (descontos) para pagamento até o vencimento e considerou os custos operacionais dessas transações.

2.1.3.16 Por fim, a SAF concluiu que a estimativa de danos ao erário deve variar entre R\$ 17,0 milhões e R\$ 21,8 milhões. Ressaltou que possivelmente poucas dessas operações de crédito ensejarão restituição ao erário, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não costuma instaurar procedimentos administrativos ou legais para cobrança de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lembrou, porém, que esses tomadores de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf lastreadas em DAPs com irregularidades poderão ser inscritos no Cadin, na Dívida Ativa da União e no Serasa.

Análise

2.1.3.13 A determinação em comento teve por finalidade a criação de rotina de trabalho que permita averiguar a veracidade dos dados constantes nas DAPs.

2.1.3.14 A SAF justificou sua rotina de trabalho com a efetivação da nova base do Recor e do acordo de cooperação técnica com outros órgãos governamentais. Entretanto, com relação aos dados enviados pelas instituições financeiras, apenas solicitou dilação na periodicidade em trabalhar esses dados.

Conclusão

2.1.3.15 Considerando que o MDA nada informou sobre a rotina de trabalho com os dados enviados pelos bancos, porém avançou no envio de informações periódicas ao Recor e firmou acordos de cooperação técnicas com órgãos envolvidos no processo, entende-se que este item encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.1.3.16 Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil que enviem à SAF, 30 dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao leiaute existente ajustado entre as instituições financeiras e a SAF.

2.1.3.17 Determinar à SAF que institua, em até 30 dias após recebimento das informações fornecidas pelos bancos, uma rotina de trabalho no sentido de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pronafianos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf, encaminhando à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs inválidas.

2.3.1.18 Determinar à SAF que insira no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto à implantação de rotina de trabalho com intuito de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pronafianos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf e envio dessas informações ao Bacen e às instituições financeiras concessionárias do crédito.

Deliberação

2.1.4 '9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil, quatrocentas e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata do subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA 52/2007, de forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.4.1 No decorrer da auditoria realizada por meio do TC 026.827/2007-0, verificou-se que o MDA identificara 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) CPFs com duplicidade, distribuídos em 6.886 (seis mil, oitocentas e oitenta e seis) DAPs. Apesar disso, nenhuma DAP foi cancelada, uma vez que, segundo a SAF, as irregularidades encontradas foram sanadas e não acarretaram consequência operacional que justificasse a anulação.

2.1.4.2 Porém, a equipe de monitoramento referente ao TC 012.908/2010-0 entendeu que essas DAPs deveriam ser canceladas, uma vez que a própria SAF identificara CPF com duplicidade. A manutenção dessas DAPs como válidas possibilita a utilização indevida de crédito subsidiado.

2.1.4.3 Ademais, verificou-se que a SAF não adotou providências no sentido de identificar, entre as DAPs com duplicidade de CPF, qual pronafiano utilizou crédito rural junto às instituições financeiras.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.4.4 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23), a Secretaria da Agricultura Familiar, informou da impossibilidade de cancelamento das DAPs, já que o CPF dos titulares compõe a chave primária do documento. Assim, os supostos registros em duplicidade advinham da exigência de se postar o CPF do cônjuge na DAP, nas situações em que os mesmos podiam utilizar-se de uma única inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda para sua identificação fiscal.

2.1.4.5 Essa ocorrência deixou de existir no momento em que a DAP passou a ter dupla titularidade, em agosto de 2003, sendo exigido, então, número de inscrição de CPF distinto para os titulares. Com isso, vetou-se a possibilidade de utilização do mesmo CPF para ambos os titulares.

2.1.4.6 Nesse mesmo sentido, a outra hipótese possível para ocorrência de duplicidade era a do tipo cruzada, onde um titular identificado como titular 2 em uma DAP poderia ser registrado como titular 1 em outra DAP, em decorrência de separação do casal. Mesmo assim, essa ocorrência perdurou pouco tempo, pois uma vez identificado o fato, o MDA/SAF adotou os procedimentos para impedir registros dessa natureza.

2.1.4.7 Ainda na tentativa de explicar a impossibilidade de eliminar as citadas DAPs, a SAF enfatizou que a DAP válida (passível de utilização) é sempre a última criada no sistema, invalidando as DAPs anteriores de mesmo CPF para acesso às políticas públicas. Essas ficam registradas no sistema com fim de preservar o histórico de cada DAP.

2.1.4.8 Ademais, como o CPF é a chave primária da DAP, no ato de criação de uma nova declaração, caso algum dos CPFs (titular 1 ou 2) constem em uma DAP anterior, esta deixará de ser válida, já que o sistema não permite a existência de duas DAPs com um mesmo CPF.

2.1.4.9 Por fim, a SAF realçou que, mesmo nos 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) casos relatados, considerando que a maior ocorrência de duplicidade de CPF ocorreu em função da alteração no estado civil, o fato não impossibilitaria, em princípio, o acesso às políticas públicas, caso os demais critérios exigidos para enquadramento fossem atendidos.

Análise

2.1.4.10 A determinação ora em análise foi no sentido de identificar os beneficiários do Pronaf titulares de mais de uma Declaração de Aptidão, com vistas à anulação dos documentos irregulares, e análise quanto à possível obtenção do crédito indevido.

2.1.4.11 O MDA apresentou a origem das duplicidades encontradas, identificando duas situações. A possibilidade de a esposa do Pronafiano portador de DAP utilizar o mesmo CPF do marido e a outra situação decorrente da separação do casal, quando um dos cônjuges poderia utilizar o CPF para emissão de outra DAP.

2.1.4.12 Ademais, a SAF informou da impossibilidade de cancelamento das DAPs, uma vez que o fato do qual decorreu a irregularidade não inviabilizaria a utilização do crédito. A

irregularidade apurada consistiu em falhas no sistema, e não teve como consequência a impossibilidade de o Pronafiano obter crédito.

Conclusão

2.1.4.13 Tendo em vista que o MDA promoveu ajustes no sistema que registra as DAPs, de modo a impossibilitar a reincidência das falhas apuradas no item 9.2.4 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, considera-se cumprida a determinação em comento.

Deliberação

2.1.5 '9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.5.1 O item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008, determinou ao MDA que acompanhasse todas as irregularidades encaminhadas pelos órgãos envolvidos com o controle do Pronaf, visando à anulação dos documentos de aptidão irregulares, com a subsequente informação ao Banco Central do Brasil.

2.1.5.2 A finalidade da proposta foi de promover a instauração de procedimentos administrativos para anulação das DAPs irregulares e consequente devolução dos recursos subsidiados, conforme determina o item 27, da seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º, da Lei 8.427/1992.

2.1.5.3 Observou-se, durante o trabalho de auditoria decorrente do TC 026.827/2007-0, que a Polícia Federal e a Controladoria Geral da União - CGU, após trabalho de investigação, encaminhavam ao MDA os casos em que a DAP foi obtida de forma fraudulenta. Contudo, o Ministério não estava tratando este caso de acordo com o que rege o Manual de Crédito Rural – MCR.

2.1.5.4 No período do monitoramento realizado por meio do TC 012.908/2010-0, a SAF comunicara que todos os casos informados pelos órgãos de controle foram objeto de abertura de procedimentos administrativos específicos onde os envolvidos estavam sendo ouvidos, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Após a conclusão dos procedimentos, as DAPs seriam canceladas definitivamente e o Bacen seria informado da situação no intuito de promover a desclassificação dos recursos, para posterior cobrança dos recursos subsidiados.

2.1.5.5 Em síntese, no monitoramento realizado no ano de 2010, os processos administrativos estavam em tramitação e as respostas dos órgãos envolvidos estavam sendo analisadas à medida que eram enviadas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.5.6 A SAF informou, por meio do ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (peça 23, p. 4-5), que o MDA/SAF, vem agindo tempestivamente para apurar os casos de irregularidades envolvendo o Pronaf, acompanhando todas as irregularidades encaminhadas pelos órgãos de controle com vistas à anulação dos documentos de aptidão irregulares e a subsequente informação ao Banco Central do Brasil.

2.1.5.7 Nesse sentido, já houve o cancelamento de quase totalidade das DAPs constantes dos processos existentes sobre irregularidades na obtenção de crédito subsidiado. No que tange às operações já liquidadas, foi sugerido ao Banco Central que apure o dano ao erário a partir das contas gráficas de cada operação.

2.1.5.8 Nesse contexto, o MDA/SAF já encaminhou ao Banco Central do Brasil arquivos relativos a este tópico do Acórdão para as providências na esfera daquela autarquia.

2.1.5.9 Ainda em atenção a este item do Acórdão, a SAF informou que encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional o Ofício 1759/2012/GAB/SAF contendo informações sobre os dados enviados ao Bacen.

Análise

2.1.5.10 Como solicitado na determinação, a SAF, após instauração dos processos administrativos, adotou as medidas cabíveis com vistas a averiguar a consistência das supostas irregularidades.

2.1.5.11 Após confirmação das irregularidades, a SAF enviou ao Bacen o resultado obtido nos processos administrativos, informando-o das DAPs que foram canceladas em definitivo.

Conclusão

2.1.5.12 Considerando que o MDA finalizou os processos administrativos instaurados, cancelou as DAPs irregulares e informou ao Bacen e à STN sobre o resultado apurado, considera-se cumprida a determinação.

Deliberação

2.1.6 '9.2.6.1 insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.6.1 A deliberação foi no sentido de aprofundar as investigações sobre os titulares das DAPs cujas rendas estão em desacordo com os limites estabelecidos, com vistas à anulação desses documentos.

2.1.6.2 O MDA cancelou preventivamente as 16.686 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e seis) DAPs e, objetivando aprofundar as investigações, autuou processos administrativos com vistas a apurar a inexistência de informações no campo outras rendas da DAP.

2.1.6.3 Conforme consta do TC 012.908/2010-0, a auditada informara que os órgãos e entidades cadastrados junto ao MDA como emissores de DAP foram oficiados para responder acerca da ausência dos dados no campo outras rendas. Foram abertos processos administrativos para cada órgão ou entidade emissora de DAP e enquanto não finalizados, as 16.686 (dezesesseis mil, seiscentas e oitenta e seis) DAPs foram canceladas preventivamente. A SAF informou, também, que estava recebendo as respostas das Unidades Agregadoras e procedendo à tabulação dos dados.

2.1.6.4 Complementando a informação acima, a SAF acrescentou que encaminhara Ofício Circular para 369 (trezentos e sessenta e nove) entidades emissoras de DAP, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas nos processos administrativos instaurados em decorrência do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário. Embora tenha estabelecido prazo de resposta, poucas entidades haviam se manifestado até a conclusão do TC 012.908/2010-0.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.6.5 Sobre o item em comento, a SAF lembrou que, por meio do Ofício 1741/2010/GAB/SAF, de 07/12/10, (Peça 37), ainda em manifestação ao monitoramento do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, a SAF procedeu à tabulação dos dados, obtendo como resultado, entre as 16.622 (dezesesseis mil, seiscentas e vinte e duas) DAPs, re-emissão de 4.282 (quatro mil, duzentas e oitenta e duas), reduzindo o universo a ser trabalhado para 12.340 (doze mil, trezentas e quarenta) DAPs. Entre estas, foram encontradas 987 (novecentas e oitenta e sete) DAPs com confirmação da omissão da renda e consideradas irregulares. Porém, houve 11.353 (onze mil, trezentas e cinquenta e três) DAPs ainda sem confirmação de resposta por parte dos agentes emissores.

2.1.6.6 Em que pese a falta de resposta sobre a validade de 11.353 (onze mil, trezentas e cinquenta e três) DAPs, a SAF salientou que essas continuavam canceladas. De outro lado, a SAF reencaminhou correspondência aos agentes emissores, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento dos trabalhos de campo. Após esse período, as DAPs sem respostas seriam consideradas irregulares e encaminhadas ao Banco Central do Brasil para as providências.

2.1.6.7 Após o período concedido, nenhuma nova manifestação dos agentes emissores foi recebida e as DAPs foram definitivamente canceladas, tendo feito parte do arquivo que foi

encaminhado ao Bacen, para providências daquela autarquia. Sobre o tema, a SAF encaminhou um breve histórico.

2.1.6.8 Em 17/10/11 a SAF, por intermédio do Ofício 1690/2011/GAB./SAF (Peça 32, p. 9-13), descreveu o histórico das tratativas iniciais mantidas diretamente com o Bacen e, também, com as duas principais instituições financeiras que operam crédito rural ao amparo do Pronaf (Banco do Brasil e Banco do Nordeste), visando atender às determinações do TCU exaradas no Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário. Ao final da correspondência, a SAF apresentou proposta de procedimentos operacionais discutidos e validados junto às instituições financeiras.

2.1.6.9 Em 13/12/11 foi realizada reunião técnica entre as equipes do Bacen e da SAF com a finalidade de ajustar procedimentos de trocas de dados e informações envolvendo as DAPs canceladas em decorrência de irregularidades na emissão, de modo a atender às determinações do Tribunal. Como resultado da reunião, o Bacen, por intermédio do ofício GEROP-2011/336, datado de 23/12/11, solicitou aditamento de dados de modo a correta e perfeita identificação do tomador de crédito rural ao amparo do Pronaf.

2.1.6.10 Posteriormente, em 27/3/12 a SAF atendeu à solicitação do Bacen, re-encaminhando, por intermédio do ofício 850/2012/GAB./SAF, de 27/3/12 (Peça 13), os arquivos contendo as DAP canceladas por irregularidades na emissão, contendo em seu leiaute os dados solicitados por aquela autarquia. Na referida correspondência, a SAF teceu comentários sobre procedimentos e conceitos adotados pela Secretaria na construção e manutenção da base de dados de DAP, com a finalidade de permitir ao Bacen a correta e perfeita leitura dos dados.

2.1.6.11 No dia 24/5/12, o Bacen por intermédio do Ofício 153/2012-BCB/Gerop informou à SAF que na leitura dos dados encontrou alguns pontos para os quais precisava de informações adicionais, de modo a permitir a execução segura das tratativas da alçada daquela autarquia. Essa demanda do Bacen está sendo tratada minuciosamente, uma vez que envolve questões conceituais e temporais que exigem trabalho exaustivo e quase individualizado por DAP. Prevê-se o encerramento dessa atividade na SAF até o dia 13/7/12.

2.1.6.12 Após o envio dos arquivos revisados ao Bacen, previsto para dia 13 de julho próximo, a SAF entende como atendido o item em comento. No que tange ao encaminhamento ao Ministério Público Federal, s.m.j., a SAF entendeu como prudente ocorrer após as tratativas no ambiente do Banco Central do Brasil, uma vez, que a partir dos trabalhos daquela autarquia, o MPF terá todas as informações necessárias para embasar o ajuizamento das respectivas ações judiciais.

Análise

2.1.6.13 No intuito de apurar resultados quanto aos processos administrativos instaurados, a SAF oficializou as entidades emissoras de DAPs, concedendo prazo para manifestação. Em sequência, após encerrado o prazo para manifestação, concluiu-se as análises quanto ao cancelamentos das DAPs irregulares, e, por consequência, informou-se ao Bacen dos resultados obtidos.

2.1.6.14 Apesar dos procedimentos adotados, o Bacen questionou a SAF sobre algumas inconsistências nas informações prestadas, porém, até o fim deste monitoramento, a SAF não havia se manifestado quanto às solicitações do Bacen.

Conclusão

2.1.6.15 Considerando os procedimentos adotados, e a postergação quanto ao complemento de informações que a SAF tem que enviar ao Bacen, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento.

2.1.6.16 Registra-se que não foi formulada proposta de encaminhamento quanto a este item pelo fato de a SAF estar ultimando as solicitações adicionais encaminhadas pelo Bacen.

Deliberação

2.1.7 '9.2.6.2 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos

administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.7.1 No processamento do arquivo enviado por essa Corte de Contas, o MDA encontrou 2.471 (duas mil, quatrocentos e setenta e uma) DAPs com irregularidades. Dessas, o MDA informou que cancelou preventivamente 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) DAPs e que não foi possível localizar as DAPs de 93 (noventa e três) titulares, conforme descrito nos itens 2.1.2.1 a 2.1.2.6.

2.1.7.2 No monitoramento realizado por meio do TC 012.908/2010-0, em 16/7/10, o MDA enviou o Ofício 1075/2010/GAB/SAF informando que estava reprocessando os dados dos arquivos que possuem informações dos 93 agricultores familiares para identificá-los e verificar as causas da não identificação dos titulares dessas DAPs. Prontificou-se a repassar informações a este tribunal tão logo obtivesse resultado.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.7.3 Acerca deste item, a SAF informou que conforme consta do relatório de gestão 2011 (Peça 36, p. 164), em novos processamentos envolvendo a recuperação de backups da base de dados da época da geração dos dados para os trabalhos dos auditores do Tribunal, todas as DAPs relacionadas no arquivo 'FINANC RAIS GERAL TODOS.XLS' foram identificadas. Assim, as 93 (noventa e três) DAPs foram canceladas e integraram o arquivo encaminhado ao Banco Central do Brasil para as providências no ambiente daquela autarquia.

2.1.7.4 Assim, a SAF efetuou novo processamento a partir dos arquivos encaminhados pelo TCU. Adotou-se como parâmetro de pesquisa parte da identificação da variável 'Nume_DAP', 'CPFT1' e 'CPFT2'. A partir dessa estratégia todas as DAPs foram identificadas e arroladas na relação das DAPs encaminhadas ao Bacen para as tratativas de responsabilidade daquela autarquia.

Análise

2.1.7.5 A determinação teve por fim, informar ao TCU sobre o andamento dos processos administrativos abertos em decorrência da existência de DAPs irregulares.

2.1.7.6 A SAF reprocessou os dados, identificou as 93 (noventa e três) DAPs irregulares, as cancelou e enviou as informações ao Bacen.

Conclusão

2.1.7.7 Considerando que a SAF inseriu no relatório de gestão do exercício de 2011 o resultado apurado nos processos administrativos a que se refere o item 9.2.6.2 do Acórdão 2.029/2011, considera-se cumprida a determinação.

Deliberação

2.1.8 '9.2.6.3 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.8.1 No TC 012.908/2010-0, a SAF informou da instauração de 63 (sessenta e três) processos administrativos pertinentes ao Acórdão 2.280/2008 TCU-Plenário. Desses, 16 foram originados do Ministério Público da União, 46 (quarenta e seis) da Polícia Federal e 1 (um) da Controladoria-Geral da União. Em decorrência desses processos, 103 DAPs foram canceladas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.8.2 No relatório de gestão 2011 este item foi respondido na seção A. 15.1 (Peça 36, p. 165). Entre os processos instaurados, 67 (sessenta e sete) estão em processo de cancelamento, 9 (nove) foram arquivados, 5 (cinco) cancelados e 3 (três) foram enviados ao Bacen para as

providências cabíveis. A SAF justificou a existência de mais de 63 (sessenta e três) processos administrativos em decorrência da entrada de novos processos.

Análise

2.1.8.4 A SAF apurou o resultado dos 63 processos administrativos abertos em decorrência de irregularidades apuradas pelos órgãos de controle, e prestou esclarecimento sobre a situação dos processos por meio do relatório de gestão 2011, conforme determinou o Acórdão.

Conclusão

2.1.8.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

Deliberação

2.1.9 '9.2.6.4 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício GAB/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.9.1 No tocante à anulação das DAPs com irregularidades, o MDA não cancelou a do titular citado no Ofício GAB/SAF/Nº 157/09 (fl. 7/11, Anexo 2, TC 012.908/2010-0, item 1.7).

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.9.2 Por meio do relatório de gestão referente ao exercício 2011 (Peça 36, p. 177), a SAF informou que a DAP restante teve sua identificação efetuada a partir de cópia da DAP encaminhada pelo Banco do Brasil por solicitação da Secretaria da Agricultura Familiar. Trata-se de um documento emitido por aplicativo autônomo homologado pela SAF, porém, não transmitido à Secretaria. Identificou-se o emissor dessa DAP, instaurou-se processo administrativo promovido pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer/MS e demitiu-se o responsável pela emissão da DAP irregular.

2.1.9.3 Ademais, a SAF informou que a DAP do titular envolvido com a irregularidade foi encaminhada ao Banco Central do Brasil para a adoção de providências no âmbito daquela autarquia.

Análise

2.1.9.4 A auditada localizou e cancelou a DAP irregular, além de inserir tais informações no relatório de gestão 2011, conforme determinado no item 9.2.6.4 do Acórdão 2.280/2008 TCU-Plenário.

Conclusão

2.1.9.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.2 DETERMINAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deliberação

2.2.1 '9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.1.1 No trabalho de auditoria objeto do TC 026.827/2007-0 foram elencados diversos casos em que os agricultores familiares omitiram informações relativas a rendimentos oriundos de trabalho assalariado, possibilitando assim a obtenção de DAPs irregulares.

2.2.1.2 O que se pretendia era que, após a anulação dos documentos irregulares pelo MDA, fosse cumprido o que determina o artigo 6º, da Lei 8.427, de 27/5/92, isto é, fosse promovida a desclassificação do crédito e a devolução em dobro do benefício concedido.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.1.3 No que tange a este subitem do Acórdão, o Bacen informou, por meio da Nota 16/2012 – GEROP, de 12/6/12 (peça 11, p. 2-3), que efetuou o cruzamento das bases de operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com as relações de Declarações de Aptidão ao Pronaf canceladas definitivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2.2.1.4 A análise consistiu no cruzamento das bases de dados das operações do Pronaf registradas no sistema Recor com a relação de DAP cancelada definitivamente pelo MDA, listada em planilha do Excel. Este procedimento visava identificar indícios de irregularidade, caracterizado pela ausência de DAP ativa no ato da contratação das operações do Pronaf.

2.2.1.5 O Bacen relatou que o MDA, por intermédio do Ofício 850/2012/GAB/SAF (Peça 33, p. 24), de 27/3/12, enviara três planilhas contendo, no total, 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente, as quais foram submetidas a testes de integridade e de validade dos dados. Esses testes detectaram a existência de 463 (quatrocentas e sessenta e três) DAPs duplicadas e 1 quadruplicada. Com isso, eliminando-se os registros repetidos, obteve-se uma lista final de 10.212 (dez mil, duzentas e doze) DAPs distintas (10.678 - 463 - 3).

2.2.1.6 As bases de operações do Pronaf foram extraídas do Recor para o período compreendido entre 1/1/02 e 2/4/12, contendo 13.103.297 (treze milhões, cento e três mil e duzentas e noventa e sete) operações, as quais foram cruzadas, por meio dos CPFs associados às 10.212 (dez mil, duzentas e doze) DAPs canceladas definitivamente. Como uma operação pode conter até dez mutuários/CPF, e uma DAP admite até dois titulares/CPF, foram feitos os cruzamentos entre todos os mutuários e todos os titulares das DAPs.

2.2.1.7 No cruzamento dos dados, 18.261 (dezoito mil, duzentas e sessenta e uma) operações foram vinculadas, por meio do CPF, com 6.477 (seis mil, quatrocentas e setenta e sete) DAPs distintas, ou seja, pelo menos um dos mutuários correspondeu a algum dos titulares dessas DAPs. Essas operações foram pactuadas por 84 instituições financeiras e 9.019 (nove mil e dezenove) pessoas, sendo 12.519 (doze mil, quinhentas e dezenove) operações pelo BB (69% do total) e 5.166 (cinco mil, cento e sessenta e seis) pelo BNB (28%). As demais 576 (quinhentas e setenta e seis) operações foram pactuadas por 82 instituições financeiras distintas.

2.2.1.8 Verificou-se, também, que das 18.261 (dezoito mil, duzentas e sessenta e uma) operações identificadas na análise, 6.064 (seis mil e sessenta e quatro) foram contratadas antes da data de emissão das respectivas DAPs associadas; 10.734 (dez mil, setecentas e trinta e quatro) operações foram contratadas entre as datas de emissão e do cancelamento e 1.463 (um mil, quatrocentas e sessenta e três) foram pactuadas depois da data de cancelamento desses documentos.

2.2.1.9 O Bacen destacou que o cumprimento da determinação do TCU, no sentido de promover a desclassificação das operações do Pronaf contratadas indevidamente, enseja a adequada caracterização da situação das DAPs, isto é, DAP inválida. Com isso, enfatiza a necessidade de análise mais aprofundada das informações prestadas pelo MDA, tendo em vista o envolvimento de 84 instituições financeiras.

2.2.1.10 Ademais, o Bacen realçou que, de acordo com a MDA, após cancelamento definitivo da DAP, seu titular estaria impedido de obter novo documento. Porém, em consulta ao extrato da DAP, disponível no sítio da internet do MDA, para alguns casos selecionados aleatoriamente dentro do subconjunto de 1.463 (mil, quatrocentas e sessenta e três) operações, constatou-se a existência de novas DAPs emitidas para alguns detentores das DAPs declaradas

canceladas definitivamente. Com isso, nem todas as 1.463 (mil, quatrocentas e sessenta e três) operações contratadas depois do cancelamento das respectivas DAPs estariam irregulares, pois em alguns casos havia nova DAP vigente amparando essas operações. Assim, para esse subconjunto de operações, somente uma análise individual das respectivas DAPs por parte do MDA permitiria obter conclusões a respeito de eventual irregularidade.

2.2.1.11 Em relação às 10.734 (dez mil, setecentas e trinta e quatro) operações pactuadas no período compreendido entre as datas de emissão e de cancelamento das respectivas DAPs, a irregularidade em relação a sua totalidade somente ficaria caracterizada se esses documentos tivessem sido emitidos com vício em sua origem. Porém, o MDA não apresentou informações que permitam obter essa conclusão.

2.2.1.12 Por outro lado, como há 6.064 (seis mil e sessenta e quatro) operações vinculadas a CPFs referentes às DAPs constantes da relação enviada pelo MDA, e contratadas antes da emissão das respectivas DAPs canceladas, deduz-se que havia outras DAPs amparando a contratação dessas operações. Da mesma forma que o descrito no parágrafo anterior, determinar a desclassificação dessas operações não se mostra recomendável sem uma adequada análise de cada caso pelo MDA.

2.2.1.13 Em razão das inconsistências encontradas na relação das DAPs canceladas definitivamente pelo MDA, o Bacen encaminhou ofício ao MDA solicitando esclarecimentos.

2.2.1.14 Ademais, propôs ajuste do prazo concedido para o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário, de 3/2/11, de forma que seja contado a partir do recebimento da nova manifestação do MDA.

Análise

2.2.1.15 O Banco Central, após receber os dados da SAF, procedeu à reanálise dos arquivos, no intuito de dar autenticidade à possível desclassificação de operações de crédito.

2.2.1.16 Porém, ao analisar os dados, o Bacen encontrou inconsistências nas informações enviadas pela SAF. O que o fez solicitar esclarecimentos sobre as divergências encontradas.

2.2.1.17 A SAF, no entanto, até o fim deste monitoramento, não havia se manifestado sobre a demandada feita pela Bacen.

2.2.1.18 No tocante à solicitação de prorrogação do prazo concedido ao Bacen, conclui-se que não há necessidade de dilatar o prazo, uma vez que a deliberação constante do item 9.3.1 do Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário estabelece prazo de 90 (noventa) dias ao Bacen após posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar.

Conclusão

2.2.1.19 Em decorrência de que o fluxo de informações entre a SAF e o Bacen ainda não foi finalizado, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.2.1.20 Determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAPs nulas, conforme determina o Manual de crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal.

Deliberação

2.2.2 '9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.2.1 Por meio do monitoramento objeto do TC 012.908/2010-0, verificou-se que algumas das irregularidades apontadas na aquisição de crédito por portador de DAP envolviam

recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Como consequência, o administrador do FCO, no caso o Ministério da Integração, deveria tomar conhecimento das irregularidades com vistas a preservar o patrimônio do fundo.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.2.2 Conforme consta na Nota Jurídica 610/2012-BCB/PGBCB (Peça 11, p. 24), foi enviado o Ofício 0850/2011-BCB-Diret, de 22/12/11, por meio do qual o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural encaminhou ao Ministério da Integração Nacional a documentação pertinente relativa às supostas irregularidades ocorridas no município de Angélica (MS) no âmbito do Pronaf.

Análise

2.2.2.3 A determinação teve o propósito de manter o gestor do Fundo Constitucional do Centro-Oeste ciente das irregularidades ocorridas no âmbito das operações de crédito do Pronaf.

2.2.2.4 O Bacen, no intuito de dar cumprimento à determinação, oficializou o Ministério da Integração Nacional, com informações sobre as irregularidades apuradas.

Conclusão

2.2.2.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pelo Bacen, considera-se cumprida a referida determinação.

Deliberação

2.2.3 '9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.3.1 O capítulo 3, seção 5, do MCR, determina que as operações de crédito rural devam ser cadastradas no sistema Registro Comum das Operações Rurais – Recor. Esse sistema tem como objetivos efetuar o levantamento estatístico do crédito rural, evitar paralelismo de assistência creditícia, possibilitar melhor acompanhamento das operações de crédito rural e possibilitar melhor acompanhamento e controle das operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

2.2.3.2 Entretanto, o sistema Recor registra apenas a contratação das operações. O fluxo de pagamentos, a inadimplência nas carteiras e as despesas com equalizações de créditos, como diferenças de taxas e gastos com bônus e rebates, não são objeto de registro no sistema.

2.2.3.3 Por conta disso, não se pode afirmar que o acompanhamento das operações de crédito rural é completo com o Recor. O controle das atividades fica bastante dependente dos sistemas das próprias instituições financeiras, inclusive são elas que preparam integralmente a fatura para pagamento das equalizações, sem que seja possível o acesso prévio pelo Tesouro Nacional, a não ser por procedimentos de auditoria.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.3.4 Com relação ao aprimoramento do Registro Comum de Operações Rurais (Recor), o Bacen informou, por meio da Nota Jurídica-e 610/2012 – BCB/PGBCB, de 13/6/2012 (peça 11, p. 21-25), que o projeto de construção do novo sistema, que se denominará Sistema de Operações do Crédito Rural (Sicor) segue de acordo com o cronograma aprovado. A data prevista para a conclusão da etapa de implantação e funcionamento está prevista para 1/7/12. As etapas de relatórios e de módulo de gerenciamento estão previstos para término em 15/9/12. Atualmente, o Sicor encontra-se na fase de homologação e testes pelas instituições financeiras usuárias do sistema, conforme divulgado pelo Comunicado 22.034, de 17/2/12 (peça 11, p. 20).

2.2.3.5 Ademais, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda participaram, conjuntamente com o Bacen, na elaboração do novo leiaute do Recor, conforme descrito no item 2.3 deste relatório.

Análise

2.2.3.6 Os órgãos envolvidos reuniram-se no intuito de inserir novas informações no sistema que trata das operações de crédito rural. Chegaram a um acordo quanto às informações que devam existir no leiaute do novo Recor, que passa a se chamar Sicor. Ademais, estão operando segundo o cronograma aprovado pelos membros envolvidos.

Conclusão

2.2.3.7 Após análise das informações prestadas e providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.3 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Deliberação

2.3.1 '9.4 que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.3.1.1 Conforme relatado no item 2.2.3.2 deste relatório, o sistema Recor registra apenas a contratação das operações. Para o controle das operações de crédito rural é necessário que exista uma base de dados que contenha, no mínimo, informações sobre fluxo de pagamentos, inadimplência nas carteiras, despesas com equalizações de créditos, bem como diferenças de taxas e gastos com bônus e rebates.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.3.1.2 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Nota Técnica 159/2011/SPA, de 7/11/11 (peça 22, p. 2-3), informou que a Portaria Interministerial nº 1, de 29/10/10, instituiu o Grupo de Trabalho - GT para elaborar proposta de aprimoramento do sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor), regulamentado nos termos do capítulo 3, seção 5, do manual de crédito rural divulgado pelo Banco Central do Brasil.

2.3.1.3 Enfatizou que o Bacen, na qualidade de entidade coordenadora do mencionado GT, convocou todos os representantes, titulares e suplentes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicados na citada Portaria Interministerial para participarem da instalação do colegiado, em 8/11/10. No primeiro encontro fixou-se calendário com previsão de 6 (seis) reuniões, bem como definiu-se os nomes das entidades a serem convidadas para participar das discussões relativas aos assuntos em pauta, na forma do art. 30 daquela portaria, tudo isso tendo presente o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos (art. 40).

2.3.1.4 Em 21/1/11, ao final de 7 (sete) reuniões com a participação das 4 (quatro) pastas patrocinadoras da Portaria Interministerial e de 7 (sete) entidades convidadas, foram dadas por encerradas as atividades do GT, ficando a coordenação encarregada de apresentar a proposta de aprimoramento do sistema Recor, em consonância com o art. 40 da Portaria.

2.3.1.5 No primeiro encontro do GT foi iniciado o exame dos 26 itens que compunham o leiaute atual do sistema Recor, quando então os representantes dos ministérios envolvidos (MF, MAPA e MDA) ficaram de apresentar, de forma consolidada com as respectivas justificativas, o conjunto das necessidades/demandas dessas pastas atinentes ao sistema Recor para a devida discussão, ponto a ponto, no âmbito do GT.

2.3.1.6 Ao longo dos trabalhos foram discutidos 86 pontos, sendo 26 do leiaute atual e 60 novos, estes oriundos de sugestões dos ministérios envolvidos e apresentados no GT durante o decorrer dos trabalhos.

2.3.1.7 Os 26 itens do leiaute atual do sistema Recor foram mantidos na forma original e/ou com ajustes decorrentes dos debates (itens aceitos). Dos novos itens, 23 foram acatados (itens aceitos) pelo GT com a introdução de alterações e 37 excluídos.

2.3.1.8 Foram consolidados os 49 itens aceitos pelos GT e, portanto, julgados necessários para o atendimento dos objetivos indicados na Portaria Interministerial nº 1, que certamente agregarão dados e informações necessários ao acompanhamento e gestão das políticas de crédito rural brasileira, do seguro rural e do Proagro. Assim, as propostas para definição do novo leiaute do Recor, já foram oportunamente encaminhadas ao Banco Central do Brasil.

2.3.1.9 A STN informou, por meio do Memorando 271/2012/COGER/GABIN/STN/MF-DF (Peça 12), que a Coordenação Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - Copec participou tempestivamente de todas as definições relativas ao controle das subvenções concedidas pela União em operações de crédito rural a cargo da Copec/STN.

2.3.1.10 Por meio do Ofício 1842/2012 /GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32), a SAF informou que os trabalhos do novo Recor encontram-se em fase adiantada de desenvolvimento, estando prevista a entrada em operação no início do novo ano agrícola - julho de 2012. Enfatizou que uma das peculiaridades do novo sistema consiste no cancelamento da operação de crédito na origem, ou seja, somente serão aceitas operações de crédito rural ao amparo do Pronaf a partir do registro de DAP na base de dados da MDA.

2.3.1.11 A SAF já repassou cópia integral da base de dados (contemplando apenas os dados necessários às exigências do novo Recor) na posição de maio de 2012, e já repassou os dados com os complementos de emissão de DAP relativamente ao mês junho. A partir de primeiro de agosto, a Secretaria atualizará mensalmente a base de dados de DAP junto ao Bacen, e disponibilizará arquivos das DAPs emitidas e canceladas do mês imediatamente anterior.

2.3.1.12 Ademais, o MDA acrescentou que está ultimando os procedimentos para facilitar o repasse de dados ao Bacen. Neste sentido, está preparando algoritmo para geração automática do arquivo necessário ao Bacen, programada às vinte e quatro horas do último dia do mês. O acesso a esses dados será por intermédio da via 'fip', de modo a automatizar o processo.

Análise

2.3.1.13 Os órgãos envolvidos participaram ativamente na formação do novo leiaute do Recor. Foram promovidas diversas reuniões, e diferentes sugestões foram encaminhadas ao grupo de trabalho. Após discussões, finalizaram o que entenderam ser o modelo a ser adotado na configuração do sistema que trata das operações de crédito rural.

Conclusão

2.3.1.14 Após análise das informações prestadas e providências adotadas pelos auditados, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.4 DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Deliberação

2.4.1 '9.6. que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.4.1.1 Em auditoria anterior realizada por meio do TC 026.827/2007-0, foram constatadas diversas irregularidades nas contratações de operações de crédito no âmbito do Pronaf. Por consequência, verificou-se a necessidade de cancelar essas operações e promover a cobrança em dobro da subvenção recebida, conforme estabelece o artigo 6º, da Lei 8.427, de 27/5/92.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.4.1.2 Por meio do Ato de Requisição 02-52712012, de 1/6/12 (Peça 3), esta Corte de Contas solicitou informações quanto às medidas adotadas tendo em vista o cumprimento do item 9.6 do referido Acórdão.

2.4.1.3 Posteriormente, a Coordenação Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional – Copec, da Secretaria do Tesouro Nacional informou, por meio do Memo 271/2012/COGER/GABIN/STNMF-DF, de 13/6/12 (Peça 12), que encaminhara ofício ao Banco do Brasil solicitando a devolução em dobro dos valores da subvenção recebida, conforme Ofício 8/2011/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF/SFRI/MI, de 25/8/11.

2.4.1.4 Adicionalmente, a Secretaria de Agricultura Familiar informou, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32, p. 5) que encaminhara ofício 1759/2012/GAB/SAFF à STN contendo informações sobre a relação de DAPs canceladas.

2.4.1.5 Ao analisar as informações prestadas pela STN, e considerando, ainda, que já se passaram 11 (onze) meses da emissão do ofício da STN ao Banco do Brasil, esta equipe, por meio do Ato de Requisição 09-527/2012, de 10/7/12 (Peça 21), solicitou esclarecimentos adicionais no que se refere às medidas adotadas para cumprimento do item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

2.4.1.6 Em resposta, a auditada informou, por meio do Ofício 13/2012/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 17/7/12 (Peça 35), que, de posse do ofício 1.759/2012/GAB./SAF, de 01/06/12, encaminhado pela Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, a STN verificou que a SAF finalizou a relação de DAPs com irregularidades somente em 2012.

2.4.1.7 Desta forma, a Auditada concluiu que as operações informadas pelo Banco do Brasil – BB através do Ofício 2011/1306-b, de 2/08/11 - as quais foram objeto de solicitação ao BB de devolução em dobro dos valores da subvenção recebida (Ofício 8/2011/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 25/08/2011) - não se relacionam com a questão das DAP irregulares, objeto do Acórdão 2.029/2011 TCU-Plenário.

2.4.1.8 Acrescentou que à época, houve entendimento que o BB estaria se antecipando ao Bacen ao informar sobre as operações sob sua responsabilidade. No entanto, a STN verificou que as operações citadas pelo BB foram casos de não aplicação dos recursos nas finalidades previstas nos instrumentos de crédito, o que, apesar de não ser objeto do citado Acórdão, também é passível de devolução em dobro das subvenções recebidas.

2.4.1.9 Neste intuito, a STN informou que enviou ao BB o Ofício 9/2012/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 13/07/12, reiterando a solicitação anterior com prazo para manifestação.

2.4.1.10 Adicionalmente, a STN informou que ainda não recebeu informação do Bacen quanto à desclassificação das operações do crédito rural em vista das DAPs canceladas pela SAF. Enfatizou que, sem as informações do Bacen não é possível cumprir o determinado no item 9.6 do citado Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário.

2.4.1.11 Ainda em resposta ao Ato de Requisição 09-527/2012, de 10/7/12 (Peça 21), a STN informou que não vislumbra forma de identificar diretamente a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Pronaf, pois a STN não efetua a fiscalização das operações contratadas pelos mutuários do Pronaf junto aos bancos. Tal atribuição, conforme o art. 10 da Lei 4.595/1964, compete ao Banco Central. Além disso, o art. 6º da Lei nº 4.829/1965 diz que o Bacen é o órgão de Controle do Sistema Nacional do Crédito Rural. Por sua vez, o inciso III do art. 20 da Lei 10.180/01 atribui ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal o controle das operações de crédito da União. Não obstante, o desenvolvimento do novo Recor (item 9.4 do Acórdão) possibilitará um aprimoramento no sistema atual de pagamentos das subvenções do crédito rural.

2.4.1.12 Informou, também, que não possui sistemática para a adoção de medidas no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados. Enfatizou que a STN apenas realiza a cobrança administrativa ao agente financeiro. Não havendo a devolução, as demais providências são tomadas com base na justificativa apresentada pelas instituições financeiras. Se observada a resistência ao recolhimento, inicia-se um processo de inserção do agente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadín e em Dívida Ativa da União.

Análise

2.4.1.13 O Bacen ainda não concluiu as análises necessárias com vistas a proceder à desclassificação das operações de crédito provenientes de DAPs irregulares e nulas, conforme descrito no tópico 2.2.1 deste relatório. Como consequência, o Bacen ainda não enviou à STN o resultado sobre a desclassificação das operações de crédito rural.

2.4.1.14 A STN por sua vez, recentemente tomou conhecimento da anulação das DAPs. Contudo, para adotar as medidas necessárias com intuito de proceder à cobrança da devolução em dobro dos valores subvencionados, necessita das informações sobre a desclassificação das operações de crédito a serem prestadas pelo Bacen.

Conclusão

2.4.1.15 Considerando que o Bacen ainda não finalizou o processo para desclassificação das operações de crédito rural, e portanto, não enviou as informações à STN, entende-se que o item 9.6 do referido Acórdão encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.4.1.16 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário

2.5 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA, EM ARTICULAÇÃO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Deliberação

2.5.1 '9.7 determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.5.1.1 A proposição destina-se a suprir os órgãos responsáveis pela fiscalização do Pronaf com informações necessárias à conferência dos dados informados pelos beneficiários do Programa. Este procedimento é necessário para minimizar as ocorrências verificadas no TC 026.827/2007-0.

2.5.1.2 No decorrer dos trabalhos de auditoria e nos contatos com os órgãos envolvidos na concessão de DAPs, a equipe de auditoria concluiu que a maneira mais eficiente de comprovar as informações declaradas pelo agricultor e expurgar eventuais fraudes no Pronaf é a utilização periódica de batimentos entre a base de dados das declarações de aptidão e outras fontes de informações.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.5.1.3 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 5-7), a SAF informou que, no sentido de aprimorar os procedimentos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário vem aperfeiçoando seus sistemas de controle, estreitando parcerias com outros órgãos e implantando rotina que permita a verificação das informações prestadas pelos agricultores familiares, quando da emissão da DAP.

2.5.1.4 A Secretaria de Agricultura Familiar, informou, também, que solicitara acesso às bases de dados dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento Orçamento e Gestão

(Aviso 168/2011-MDA e Aviso 169/2011 –MDA, respectivamente) designando servidor no âmbito do MDA para tratar do assunto.

2.5.1.5 Em complemento, a SAF informou que desenhou e implantou o sistema de emissão e registro da base de dados de Declarações de Aptidão ao Pronaf e conduziu as tratativas de compartilhamento de dados e informações com o MPAS e INSS. Alertou, entretanto, sobre a falta de planejamento de médio e longo prazos dos acordos de cooperação técnica firmados, e sua operacionalização.

2.5.1.6 Adicionalmente, informou que aos agentes financeiros foi franqueado o acesso à base de dados de DAP, como forma de agilizar o processo de identificação e qualificação dos agricultores familiares.

2.5.1.7 Ademais, as atividades e funções de processamento de dados no ambiente do Ministério do Desenvolvimento Agrário estão sendo centralizadas na Coordenação Geral de Modernização e Informática - CGMI - vinculada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SPOA. Até então, as atividades de processamentos de dados eram descentralizadas e cada Unidade do MDA possuía sua área específica.

2.5.1.8 A SAF ressaltou que, embora o acordo de cooperação técnica com a Secretaria da Receita Federal - SRF e o MDA tenha sido formalizado em 27/05/11, as tratativas para viabilizar esse Acordo tiveram início em março de 2009, demonstrando a morosidade desse processo. É preciso considerar, ainda, que, até a presente data, a SRF não disponibilizou as informações previstas no Acordo, razão pela qual a SAF solicitou a esta Corte de Contas que intercedesse junto àquela Secretaria, no sentido de que o MDA tenha acesso às informações conforme consta na cláusula segunda do referido acordo, de maneira a possibilitar o cumprimento das deliberações de que trata o Acórdão.

2.5.1.9 Posteriormente, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32, p. 5-6), a SAF acrescenta que, com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais, em fase final de desenvolvimento, diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados da DAP. Contudo, salienta que essa atribuição cabe ao Bacen, conforme orientações do Manual de Crédito Rural.

2.5.1.10 A Auditada chama a atenção para o fato de que os dados registrados nas DAPs referem-se ao Valor Bruto da Produção - VBP. Ademais, a apuração dessa variável, quando da emissão da DAP, é de grande complexidade, pelas mais variadas motivações, incluindo a própria natureza das atividades (não necessariamente envolve salário) desenvolvidas.

2.5.1.11 Deste modo, para apurar a renda gerada a partir do VBP é necessário relacionar diferentes variáveis, como o volume de produção de diferentes culturas, seus custos de produção, o consumo da produção no próprio estabelecimento e volume comercializado.

2.5.1.12 Como forma de tratar tal situação, a SAF está desenvolvendo algoritmos baseados em dados oficiais do IBGE buscando transformar o VBP em Renda. A partir desse momento, passará a ser possível, tecnicamente, cruzar dados de outras bases capazes de afetar a origem da renda de identificação dos agricultores familiares de forma individualizada.

2.5.1.13 Por meio de Informe enviado dia 19/7/12 (Peça 40, p. 4-5), a SAF adicionou que coletara dados e informações junto ao IBGE que permitem apurar a renda bruta de produtos da agropecuária a partir do registro do VBP. Acrescentou que, conceitualmente, a renda bruta é o resultado da seguinte equação:

Onde:

= Renda Bruta do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar

= Valor Bruto da Produção do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar e registrado na Declaração de Aptidão ao Pronaf

= Gastos diretos com a produção do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar, desconsiderada a remuneração dos fatores de produção – terra, trabalho familiar e capital.

2.5.1.14 Na apuração do consumo intermediário foram considerados os indicadores utilizados pelo IBGE na apuração do produto interno bruto do setor primário. Esse indicador corresponde aos custos variáveis de produção, sendo estabelecido como uma proporção do valor bruto da produção.

2.5.1.15 Foi informado, também, que foram efetuados os cálculos pertinentes à efetivação da apuração da renda a partir do VBP registrados nas DAP quando de sua emissão. A implantação desse algoritmo depende da publicação dos normativos do Conselho Monetário Nacional.

2.5.1.16 O CMN utiliza o termo 'receita' como variável para apuração da renda dos agricultores familiares. Trata-se de outro conceito, diferente de valor bruto da produção e de renda que deve ser refletido pela DAP. Portanto, pelo menos para o atual ano safra não há como implementar o algoritmo preparado pela SAF, de transformar VBP em renda.

2.5.1.17 Com relação ao cruzamento de outras bases de órgãos e entidades oficiais, o MDA alcançou os seguintes resultados:

I. INSS/Ministério da Previdência: foram reestabelecidos os trabalhos relacionados ao acordo de cooperação técnica formalizado com o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social, onde as partes já estão recebendo os primeiros dados neste contexto.

Os dados passados ao MDA são os do sistema de óbitos, que são de grande importância para cancelamento de DAP com bloqueio do titular falecido. Outros dados estão sendo discutidos no ambiente do INSS, como, por exemplo, pagamento de aposentadorias e pensões, ponto importante na apuração da origem das fontes de renda na agricultura familiar e, obrigatoriamente, exigido quando da emissão das DAP.

II. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): Foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 002.2012/CGET/DES/SPPE/TEM, assinada pelo Ministro do MTE e aguardando assinatura do Ministro do MDA.

III. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: em relação ao Siape (vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores do regime jurídico único), apesar da solicitação contida no Aviso Ministerial 169/2011 - MDA e dos contatos telefônicos iniciais, não houve avanços em relação à troca de dados.

IV. Controladoria Geral da União: o MDA vem mantendo tratativas para acesso aos dados do Observatório da CGU, que possui acesso a diversas bases de dados. Contudo, neste caso, os cruzamentos são secundários e realizados pela própria CGU, em razão do sigilo.

V. Secretaria da Receita Federal/Ministério da Fazenda: em 27/5/11, foi firmado convênio para intercâmbio de informações entre a Receita Federal e o MDA. Os contatos com a SRF/MF estão sendo retomados para a definição do formato da primeira carga e das atualizações, em termos de temporalidade e alternativa tecnológica. Os dados da SRF permitirão validar a correspondência entre CPF e nome dos titulares das DAP e, ainda, dados que possibilitem validar a correção dos dados de qualificação de cada titular, como por exemplo, data de nascimento, nacionalidade, nome da mãe, sexo e ainda, endereço e telefone.

VI. Ministério do Desenvolvimento Social: embora não conste das determinações deste Tribunal, o MDA também avançou com o MDS no intercâmbio de informações das bases da DAP e CADLTNICO. Diversas trocas de informações já foram realizadas com finalidades específicas para a validação mútua de beneficiários do Plano Brasil sem Miséria e Auxílio Emergencial para a estiagem no Nordeste. O objetivo é avançar para um intercâmbio estrutural do conjunto das bases que possibilitem mais uma fonte de verificação de informações.

Análise

2.5.1.18 No sentido de promover o compartilhamento de informações, a SAF vem trabalhando em duas frentes. No ambiente interno – transformando VBP em Renda nos registros das DAPs – e no ambiente externo vem formalizando acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades oficiais detentores de bases de dados relacionados com os registrados existentes nas DAP.

2.5.1.19 Os demais órgãos envolvidos vêm compartilhando dados com o MDA no intuito de dar suporte à análise quanto à veracidade das informações declaradas pelos Pronafianos nas DAPs, o que vai ao encontro do determinado no item 9.7 do referido Acórdão.

Conclusão

2.5.1.20 Considerando as informações prestadas e as providências adotadas pelos auditados, considera-se cumprida a determinação.

2.6 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Deliberação

2.6.1 '9.8.determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.6.1.1 Por meio do TC 012.908/2010-0, verificou-se que algumas das irregularidades apontadas na aquisição de crédito por portador de DAP envolviam recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Como consequência, o administrador do FCO, no caso o Ministério da Integração, deveria tomar conhecimento das irregularidades com vistas a preservar o patrimônio do fundo.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.6.1.2 O Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício 73/SFRI/MI, de 15/6/12 (Peça 13, p. 10), informou que, em atendimento à referida determinação, incluiu no relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) do exercício de 2011 as providências adotadas no tocante a essas irregularidades, qual seja, a de solicitar ao Banco do Brasil que avalie as vias cabíveis para recuperar o prejuízo causado ao FCO e, sendo viável, adote as medidas necessárias visando recompor o patrimônio do Fundo, conforme Ofício 61/SFRT/MI, de 9/5/12.

2.6.1.3 Em 9/7/12, esta Corte de Contas, por meio do Ato de Requisição 08-527/2012 (Peça 20), solicitou informações adicionais ao Ministério da Integração quanto às medidas adotadas para cumprimento do item 9.8 do Acórdão 2029/2011.

2.6.1.4 Posteriormente, a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da integração, por meio do Ofício 080/SFRI/MI, de 18/7/12 (Peça 38), informou que, em resposta ao Ofício 611/SFRI/MI, de 9/5/12, o Banco do Brasil apresentou demonstrativo das operações contratadas com irregularidades, indicando que tais operações foram liquidadas e não apresentaram perdas.

2.6.1.5 Por meio do Ofício 72/SFRI/MI, de 15/6/12 (Peça 39), o Ministério da Integração reiterou ao Banco do Brasil a solicitação de avaliação quanto às vias cabíveis para recuperar o prejuízo causado ao FCO e, sendo viáveis, da adoção das medidas necessárias visando recompor o patrimônio do Fundo.

2.6.1.6 Em resposta à solicitação, o Banco do Brasil solicitou prazo, até 31/8/12 para efetuar levantamento sobre a diferença dos valores liberados e amortizados, atualizados até as datas dos pagamentos pelas taxas extramercado, bem como, contabilizar a devida restituição ao Fundo.

Análise

2.6.1.7 A Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração, oficializou ao Banco do Brasil com intuito de recompor o patrimônio do FCO. Porém, até

a finalização deste monitoramento, ainda não foi finalizado o processo, o Banco do Brasil pediu mais prazo para fazer levantamentos adicionais.

Conclusão

2.6.1.8 Após análise das informações prestadas, e considerando, ainda, que não foi finalizado o processo tendo em vista a apuração das irregularidades apuradas, considera-se que este item do Acórdão encontra-se em cumprimento.

2.6.1.9 Apesar da determinação não ter sido cumprida em sua integralidade até o fim deste monitoramento, optou-se por não formular proposta de acompanhamento pelo fato de que esse item será acompanhado por meio do relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 Analisadas as providências adotadas no intuito de dar cumprimento às deliberações contidas no Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, segue, abaixo, quadro resumo com a situação de cada determinação monitorada.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações - Determinações à SAF					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nulo;'		X			
'9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;'	X				
'9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronaftianos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;'		X			
'9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata o subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;'			X		
'9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório);'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;'		X			
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;'	X				
Quantidade	5	3	1		
Percentual	56%	33%	11%		

Quadro 1 - Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 - SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações - Determinações ao Banco Central do Brasil					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;'		X			
'9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório);'	X				
'9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);'	X				
Quantidade	2	1			
Percentual	67%	33%			

Quadro 2 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 – Bacen

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações – Determinação à STN					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;'		X			
Quantidade		1			
Percentual		100%			

Quadro 3 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 - Determinação à STN

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.280/2008 - Grau de implementação das deliberações - Determinações a diversos órgãos					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.4 determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório).'	X				
9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);	X				
Quantidade	2				
Percentual	100%				

Quadro 4 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.280/2008

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações – Determinação ao MI					
Deliberação	A	B	C	D	E
9.8.determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);		X			
Quantidade		1			
Percentual		100%			

Quadro 5 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.280/2008 - Banco Central do Brasil

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante todo o exposto no presente relatório, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.7; em cumprimento os subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8.

4.1.2 Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil que enviem à Secretaria de Agricultura Familiar, 30 dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao leiaute ajustado entre as instituições financeiras e a SAF, conforme disposto no item 2.1.3.

4.1.3 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de:

4.1.3.1 conceder ao Banco Central do Brasil informações precisas sobre as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, conforme disposto no item 2.1.1;

4.1.3.2 implantar rotina de trabalho para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf, conforme disposto no item 2.1.3.

4.1.4 Determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAPs nulas, conforme determina o Manual de crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal, conforme disposto no item 2.2.1.

4.1.5 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, conforme disposto no item 2.4.1;

4.1.6 Encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia, Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil, aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União e à 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

4.1.7 Apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 012.908/2010-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/09."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas por meio do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no âmbito do TC 012.908/2010-0, a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

2. O TC 012.908/2010-0 acima mencionado fora autuado por força do Acórdão 2.080/2008-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 026.827/2007-0, que tratava de auditoria de conformidade instaurada com o objetivo de examinar a aderência do Pronaf aos dispositivos legais e regulamentares que versam sobre o assunto.

3. Na auditoria acima mencionada, os principais achados referiam-se:

- a) à estrutura de identificação das características dos beneficiários do Pronaf baseada integralmente nas declarações do agricultor;
- b) a indivíduos que são titulares de mais de uma Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP;
- c) à baixa frequência das fiscalizações do Banco Central do Brasil – Bacen sobre o programa;
- d) à ausência de registro do fluxo das operações de crédito pelo sistema Registro Comum de Operações Rurais – Recor;
- e) a titulares de DAP com renda bruta anual familiar superior aos limites permitidos para os grupos do programa; e
- f) ao desvio de finalidade na concessão de créditos a famílias com DAP irregulares.

4. Os achados acima listados deram ensejo ao envio de determinações e recomendações a diversos órgãos e entidades do Governo Federal, as quais foram objeto do monitoramento de que trata o TC 012.908/2010-0, que, por sua vez, deu ensejo a determinações e recomendações que são objeto do monitoramento de que trata o presente processo.

5. De início, vale lembrar que o Pronaf integra os programas do Sistema Nacional de Crédito Rural, criado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dentre os objetivos elencados para o crédito rural destaca-se o incentivo à introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

6. No que diz respeito ao Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, as determinações e recomendações encaminhadas, e ora examinadas, foram consignadas nos seguintes termos:

“9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1.1, 9.4, 9.6 e 9.7; implementados, os subitens 9.9.1 e 9.9.2; em cumprimento, os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 9.1.6, 9.2 e 9.5.1; e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.5.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que, no prazo de 90 (noventa) dias, no intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;

9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;

9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das

informações prestadas pelos pronafricanos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;

9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata do subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;

9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório); e

9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas:

9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;

9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário; e

9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;

9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório); e

9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.5. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 63 da Portaria SAF nº 12, de 28 de maio de 2010, que estabeleça rotina de envio à Secretaria de Agricultura Familiar, no prazo de até 30 (trinta) dias, das irregularidades com relação às DAPs detectadas nas fiscalizações realizadas no âmbito do Pronaf, e que, na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, comunique os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das

irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público Federal ou às autoridades tributárias, conforme disposto no MCR capítulo 2, seção 7 (subitem 2.4 do Relatório);

9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maior de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);

9.8. determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério Público da União; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como, para conhecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.10. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 026.827/2007-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex nº 27/2009;

9.11. enviar os autos à Semag para que seja programada a realização do monitoramento das determinações e recomendações prolatadas neste Acórdão, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 14 da Resolução TCU nº 175/2005; e

9.12. manter o sigilo do Anexo II deste processo, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno do TCU, dando-se publicidade aos demais elementos que compõem os autos."

7. A Semag, responsável pelo exame do feito, informou que o item 9.5 acima transcrito não foi objeto do presente monitoramento, por encontrar-se pendente de julgamento o pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., em face da determinação expedida pelo TCU para que o banco enviasse informações à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF sobre eventuais irregularidades constatadas no âmbito de suas fiscalizações afetas à Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

8. Quanto aos demais itens do Acórdão 2.029/2011-Plenário analisados (itens 9.2 ao 9.8), a Semag considerou cumpridas ou implementadas todas as determinações e recomendações do **decisum** em apreço, exceto quanto às constantes dos itens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8, classificadas como “em cumprimento ou em implementação”.

9. Em resumo, pelos critérios de análise da Semag, todas as determinações e recomendações proferidas pelo Acórdão 2.029/2011-Plenário foram consideradas cumpridas e implementadas (62,5%) ou em cumprimento e em implementação (37,5%), não havendo, portanto, determinação ou recomendação considerada não cumprida ou não implementada, nem apenas parcialmente cumprida ou implementada.

10. Nesse contexto, das seis determinações/recomendações mencionadas no item 4 acima, consideradas em cumprimento ou em implementação, quatro foram objeto de proposta da Semag (itens 9.2.1, 9.2.3, 9.3.1 e 9.6).

11. Em relação às outras duas, itens 9.2.6.1 e 9.8, a unidade instrutiva considerou desnecessário encaminhar propostas.
12. No primeiro caso, o item 9.2.6.1 do Acórdão 2.029/2011-Plenário determinou à SAF que informasse no próximo relatório de gestão das contas o resultado obtido nos processos administrativos relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, bem como que encaminhasse ao Bacen e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAP consideradas inválidas.
13. De acordo com a Semag, a SAF procedeu à coleta de informações junto às entidades emissoras de DAP e encaminhou ao Bacen os resultados obtidos, não tendo sido concluída a determinação em tela, porque o Bacen questionou a SAF sobre inconsistências nas informações prestadas.
14. No tocante ao envio dos arquivos ao MPF, a Semag acolheu a manifestação da SAF no sentido de que tal providência deve ocorrer somente após as tratativas no ambiente do Bacen, quando as informações estarão devidamente depuradas.
15. Assim, a Semag justificou o não encaminhamento de proposta para este item, apesar de considerá-lo ainda em cumprimento, pelo fato de a SAF estar ultimando as solicitações adicionais formuladas pelo Bacen.
16. No segundo caso, o item 9.8 do Acórdão 2.029/2011-Plenário determinou ao Ministério da Integração Nacional que informasse, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no Município de Angélica/MS.
17. Quanto a essa questão, deve ser lembrado que o TC 012.908/2010-0 identificou irregularidades na aquisição de crédito por portador de DAP envolvendo recursos do referido fundo constitucional.
18. Já a Semag anotou que o pleno cumprimento da presente determinação ainda não foi verificado, porque o Banco do Brasil, oficiado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, pediu mais prazo para fazer levantamentos adicionais.
19. E, quanto à ausência de proposta para esse item, a unidade técnica entendeu que a questão poderá ser acompanhada por meio do relatório de gestão do fundo.
20. Em termos gerais, assinalo a minha concordância com o exame proferido pela Semag nestes autos, razão pela qual adoto as considerações expendidas pela unidade instrutiva como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.
21. No relatório da auditoria tratada no TC 026.827/2007-0 ficou patente que o Pronaf estava permeado por pontos de fragilidade que permitiam a ocorrência de fraudes, dentre os quais merecem destaque: (i) a falta de um mecanismo sensível para detectar eventuais incorreções ou inconsistências nas informações fornecidas; (ii) a fragilidade dos mecanismos de fiscalização; e (iii) a falta de uma ação coordenada entre os diferentes órgãos e entidades integrantes da estrutura de concessão de benefícios financeiros e creditícios na área agrícola.
22. As fragilidades em tela, vale lembrar, mostravam-se especialmente preocupantes, tendo em vista o caráter meramente declaratório das informações referentes aos beneficiários do programa e o fato de que todos os dados de renda que embasam o Pronaf advêm, exclusivamente, de declarações dos solicitantes da DAP aos agentes credenciados.
23. O presente processo de monitoramento, contudo, evidencia que os diversos órgãos e entidades da estrutura de operacionalização do Pronaf estão efetivamente empenhados na solução dos problemas apurados.
24. Assim, como resposta à falta de um mecanismo sensível para detectar incorreções ou inconsistências nas informações fornecidas, a SAF esclareceu que: *“os trabalhos do novo Recor encontram-se em fase adiantada de desenvolvimento, estando prevista a entrada em operação no início do novo ano agrícola - julho de 2012. Enfatizou que uma das peculiaridades do novo sistema consiste no cancelamento da operação de crédito na origem, ou seja, somente serão aceitas operações de crédito rural ao amparo do Pronaf a partir do registro de DAP na base de dados da MDA”*.
25. Nesse ponto, a SAF também destacou que: *“com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais (...) diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados”*.

26. A partir desse novo sistema, a SAF acrescentou que: “o Bacen aceitará o registro de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf somente se existir DAP registrada e válida na base de dados do MDA”.

27. Já no tocante à necessidade de uma ação coordenada entre os diferentes órgãos e entidades, a informação prestada pela SAF é de que: “conforme procedimentos estabelecidos conjuntamente entre o Bacen e a SAF, aquela autarquia terá acesso à base de dados de DAP com a finalidade de fazer essa aferição. A primeira carga de DAPs já foi encaminhada pela SAF ao Bacen. A partir desse entendimento, caso não seja identificada a validade da DAP, a operação de crédito rural registrada como amparada pelo Pronaf será sumariamente descartada na origem”.

28. E, ainda no que diz respeito à rotina de trabalho desse novo arranjo, a SAF acrescentou que: “o MDA firmou parceria com alguns órgãos governamentais no intuito de obter mais informações na análise da veracidade das informações prestadas pelos pronafianos”.

29. Quanto ao aprimoramento do Recor, o Bacen deu notícia de que: “o projeto de construção do novo sistema, que se denominará Sistema de Operações do Crédito Rural (Sicor), segue de acordo com o cronograma aprovado”.

30. Demais disso, o Bacen indicou que: “a data prevista para a conclusão da etapa de implantação e funcionamento está prevista para 1/7/12. As etapas de relatórios e de módulo de gerenciamento estão previstos para término em 15/9/12. Atualmente, o Sicor encontra-se na fase de homologação e testes pelas instituições financeiras usuárias do sistema, conforme divulgado pelo Comunicado 22.034, de 17/2/12 (peça 11, p. 20)”.

31. Foi mencionado, ainda, pelo Banco Central que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda participaram, conjuntamente com o Bacen, da elaboração do novo **layout** do Recor.

32. Volto a insistir, consoante deixei assente na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão 2.029/2011-Plenário, que o êxito das ações no âmbito do Pronaf está diretamente relacionado com a qualidade dos seus mecanismos de controle, o que se traduz, em grande medida, no adequado tratamento das informações que abastecem o sistema e na adequada fluidez dessas informações entre os diversos órgãos e entidades que compõem essa rede de controle.

33. Sob essa perspectiva, ficou demonstrado nestes autos de monitoramento que as diversas ações deflagradas por este Tribunal e promovidas com vistas ao êxito do Pronaf estão em avançada fase de implementação ou já efetivamente implementadas, esforços esses que se traduzem, sobretudo, pela utilização de um instrumental técnico de maior sensibilidade, capaz de detectar incorreções e inconsistências nas informações que alimentam o Programa, bem como pela maior integração dos diferentes órgãos e entidades integrantes da estrutura de concessão dos benefícios financeiros e creditícios na área agrícola.

34. Essa nova abordagem de controle do Programa, ao tempo em que constitui importante ferramenta para coibir a ocorrência de fraudes, reduz a possibilidade de acesso de pessoas não habilitadas e, assim, contribui para o maior o acesso do público alvo ao crédito subsidiado.

35. Enfim, considerando que algumas providências pontuais ainda são necessárias para o pleno cumprimento do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, tenho como adequada a proposta de encaminhamento apresentada pela Semag, de modo que a acolho na íntegra.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, em 10/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15427/2012